



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV954
(À Medida Provisória n.º 954, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao caput do art. 3º da MP 954, de 2020, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV - contarão com restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil, sendo vedada permissão de acesso integral aos conjunto dos dados a qualquer perfil, bem como a cópia, o compartilhamento ou a exportação de qualquer dado acessado”.

Justificação

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/20936.44185-00